



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/11/2019 – ITEM 62

PEDIDO DE REEXAME

TC-025480.989.18-5 (ref. TC-003935.989.16-0)

Município: Itupeva.

Prefeito: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

Exercício: 2016.

Requerente: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-09-18, publicado no D.O.E. 02-11-18.

Advogado: Cristiane Haidar Silva Panizza (OAB/SP nº 257.609).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. REEXAME. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS. CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 25 de setembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itupeva**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista: o déficit orçamentário de 33,17%, a elevação do resultado financeiro negativo e os demais desacertos contábeis, ocorridos em infringência às disposições dos artigos 1º, § 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; os Gastos com Pessoal equivalentes a 56,47%, descumprindo o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00; a insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (83,25%¹), desatendendo ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; e o recolhimento parcial dos Encargos Sociais, restando agregadas as demais irregularidades apuradas pela Fiscalização.

No corpo da r. Decisão advertiu-se sobre a necessidade da regularização dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal, o que deveria ser implementado por completo, conforme legislação constitucional incidente.

¹ Percentual apurado após as glosas efetuadas pela Fiscalização no eTC-3935.989.16-0 (fl. 13, evento 13.16).



Outrossim, determinou-se, ainda, a abertura de autos próprios para tratar das matérias indicadas por ATJ², assim como o envio de cópias da r. Decisão e de peças dos autos ao d. Ministério Público da Comarca local, para eventuais medidas de sua alçada, especialmente pela infringência ao artigo 359-C do Código Penal.

Inconformado com os termos da r. Decisão, o ex-Prefeito, por sua advogada, protocolou o Pedido de Reexame constante do evento 1.1.

Inicialmente, salientou os bons índices alcançados pelo Município em relação ao Ensino e à Saúde, bem como aqueles relativos à eficiência da gestão municipal (IEGM), sustentando, também, que nenhum serviço básico prestado à população foi cortado ou diminuído, pois, para o custeio de tais atividades, a redução de custos se deu em outras esferas, como investimento em turismo, esportes, lazer e outros setores.

Informou que, visando à adequação aos ditames constitucionais, a Administração atendeu aos anseios dos servidores públicos e promoveu a reforma administrativa de pessoal, implantando o novo regime jurídico (LC 387/2015) e o Plano de Cargos e Salários (LC 389/2015), como também criou a autarquia previdenciária municipal (LC 388/2015). Com a edição de novas leis, buscou extirpar o regime celetista que impunha o duplo encargo: o de dar estabilidade ao servidor e, ainda, de recolher ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em relação aos recolhimentos parciais dos encargos sociais, noticiou o parcelamento da dívida do Município, promovendo duas ações judiciais, sendo a primeira de 2014 (processo nº 0015777-61.2014.4.03.6128), tendo por objetivo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e a segunda ação (processo nº 0005791-49.2015.4.036128) visando à obtenção de parcelamento, sem a necessidade de recolhimento do pedágio inicial, observando que ambos os feitos encontram-se em fase de apelação por parte da Municipalidade.

² Análise dos contratos mencionados nos itens C.1.2 – Ocorrências em Licitações e C.2.3.1 – Ocorrências em Contratos. (evento 78.3, eTC-3935.989.16-0).



Arguiu, também, que os resultados financeiros do Município decorreram especialmente da forte queda na arrecadação, também não devendo ser desconsideradas as catástrofes naturais que assolaram a cidade no ano de 2016, com a decretação de situação de emergência nas áreas do Município afetadas por inundações, conforme demonstra o Decreto nº 2750, de 15 de março de 2016, juntado no anexo 1 (evento 1.2).

Sustentou a ausência de má-fé nos atos praticados pelo gestor, haja vista a manutenção dos serviços básicos oferecidos à Municipalidade, além de salvaguardar a administração dos efeitos da séria crise financeira, agravada pelas dívidas herdadas da gestão anterior.

Nesse sentido, requereu o acolhimento das alegações deduzidas, com vistas à emissão de parecer favorável às presentes contas.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do apelo, uma vez que atendidas as condições processuais de admissibilidade.

ATJ - Cálculos, manifestando-se acerca dos tópicos referentes às Despesas com Pessoal e Aplicação dos Recursos do Fudeb, observou a ausência de quaisquer fatos novos a ensejar a modificação dos percentuais que fundamentaram a r. Decisão de Primeiro Grau, de 56,47% e 83,25%, respectivamente, opinando pela reiteração dos mesmos.

A Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, não vislumbrou argumentos recursais aptos a alterar o panorama processual, concluindo pelo improvimento pleito, com o endosso da Chefia.

O douto Ministério Público de Contas concluiu também no sentido do improvimento do recurso, para o fim de manter integralmente os termos da r. Decisão recorrida.

Este é o relatório.

s



VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de novembro de 2018 e o Pedido de Reexame protocolado no dia 17 de dezembro de 2018, por legítimo interessado.

Assim, considerando a legitimidade do recorrente e respeitado o prazo constante do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, **dele conheço em preliminar.**



VOTO DE MÉRITO

O juízo de irregularidade sobre as contas recaiu: nas questões de ordem econômica relacionadas especialmente aos déficits orçamentário e financeiro, ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; na extrapolação dos Gastos com Pessoal, desatendendo o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00; na insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, em infringência ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; e no recolhimento parcial dos Encargos Sociais, restando agregadas as demais irregularidades apuradas pela Fiscalização.

No que respeita aos aspectos de ordem fiscal, as alegações de recurso pautadas na crise financeira enfrentada pela Municipalidade em 2016, agravada pelas dívidas herdadas da gestão anterior e situação de emergência reportada, não bastaram para justificar o elevado déficit orçamentário de 33,17%³, que implicou aumento do resultado financeiro negativo em 200,15%, passando de R\$ 32.770.191,02 em 2015 para R\$ 98.358.925,99 em 2016.

Ademais, ressalte-se que aludido déficit financeiro representou mais do que cinco meses da Receita Corrente Líquida (R\$ 208.273.238,97/12 meses = R\$ 17.356.103,25), restando, portanto, patente a inexistência de liquidez⁴ para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo.

Mais que isso, contribuiu para a situação desfavorável a elevada Dívida de Logo Prazo, que revelou significativo aumento da ordem de 254,36%⁵ em relação ao ano anterior, o que ocorreu especialmente em decorrência do parcelamento de dívidas de contribuições sociais e contratuais.

Agrava o panorama exposto, o caracterizado⁶ descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do empenhamento de mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento, em contrariedade ao

³ R\$ 69.085.004,29.

⁴ Disponível (R\$ 9.250.217,67) / Passivo Financeiro (R\$ 107.609.143,66) = 0,09

⁵ Item B.1.4, fl.

⁶ Iliquidez em 31.12.2016 (R\$ 75.822.778,18) mostrou-se maior do que a iliquidez verificada em 30.04 (R\$ 35.424.901,75).



disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, aspectos que, indubitavelmente, vem a reforçar o juízo negativo sobre as contas, sem argumentos suficientes a modificar a situação dos autos.

As razões de recurso ofertadas não foram igualmente hábeis para rechaçar a falha relacionada ao recolhimento parcial dos encargos sociais (FGTS⁷, INSS⁸ e RPPS⁹), na medida em que se limitaram a noticiar a adoção de medidas no sentido do parcelamento das dívidas, com a interposição de ações judiciais com vistas à obtenção de refinanciamento sem a necessidade de recolhimento do pedágio inicial, deixando, contudo, de apresentar nos autos qualquer documentação comprobatória a respaldar sua assertiva.

De igual forma, remanesce a extrapolação das Despesas com Pessoal, correspondentes a 56,47% da RCL, descumprindo a inteligência do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, bem como a insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB em 2016, a qual totalizou 83,25%¹⁰, em infringência ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, sobre as quais o recorrente silenciou.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica e Chefia) e do douto MPC, **VOTO pelo IMPROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto por Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon, ex-Prefeito do Município de Itupeva (evento 1.1), mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer recorrido.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁷ Valor empenhado no exercício: R\$ 508.424,14. Valor pago em 2016: R\$ 186.587,09. Valor em atraso: R\$ 321.837,05.

⁸ Em atraso competências 3 a 13º/2016, solicitou parcelamento em 30/06/2017, com base na Medida Provisória 778/17.

⁹ Atraso relativo às contribuições retidas do servidor (novembro/dezembro/13º).

¹⁰ Percentual apurado após o ajuste efetuado pela Fiscalização no eTC-3935.989.16-0 (fl. 13, evento 13.16), dos restos a pagar não pagos até 31/12/2017.